

DECRETO Nº 12.078, DE 26 DE JUNHO DE 2019.



**Dá nova regulamentação à Lei nº 4.343, de 08 de julho de 2009, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais de Saúde no Município e dá outras providências.**

ROGERIO LINS, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, DECRETA:

#### Capítulo I

#### DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

**Art. 1º** O pedido de qualificação como Organização Social de Saúde - OSS, formulado pela pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, e que atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 1º, 2º 3º e 4º da Lei nº 4343, de 08 de julho de 2009, será encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos por meio de requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

I - registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas a composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas na Lei nº 4343/2009;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público, dos empregados da entidade e de membros da comunidade, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, na Imprensa Oficial do Município de Osasco, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão de associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de Osasco, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;
- j) a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios;
- k) as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo, que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e às demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ou respectivas certidões positivas com efeito de negativa, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;
- l) composição do Conselho de Administração, na conformidade do art. 3º da Lei nº 4343, de 2009;
- m) as atribuições privativas do Conselho de Administração, na conformidade do art. 4º da Lei nº 4343, de 2009;

II - atas da última eleição do Conselho de Administração e de sua Diretoria, devidamente registrados em Cartório;

III - balanços patrimoniais e demonstrativo dos resultados financeiros dos 2 (dois) anos anteriores, devidamente escriturados;

IV - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), com o CNAE compatível com as atividades propostas;

V - documentos que comprovem a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às atividades dirigidas à respectiva área de atuação, nos termos mencionados no caput deste artigo, há mais de cinco anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso VI, será computado o tempo de desenvolvimento das atividades dirigidas à área de saúde por entidade da qual seja sucessora ou pela qual seja controlada.

**Art. 2º** Recebido o requerimento, a Secretaria de Assuntos Jurídicos deverá:

- I - autuar processo administrativo próprio;
- II - analisar documentação, e se constatada ausência, conceder três dias para complementação;
- III - emitir parecer jurídico prévio quanto ao preenchimento dos requisitos legais para qualificação, em cinco dias;
- IV - encaminhar o processo para deliberação, no prazo sucessivo de cinco dias, do Secretário

de Saúde, do Conselho Municipal de Saúde e do Secretário Municipal de Administração, autoridades elencadas no inciso II, do art. 2º da Lei nº 4343, 2009.

**Art. 3º** ~~A decisão das autoridades elencadas no inciso II, do art. 2º da Lei nº 4343/2009 deverão ser devidamente fundamentadas, e se qualquer delas deliberar pelo não aprovação, obstará a emissão do certificado de qualificação da entidade como Organização Social de Saúde do Município.~~

**Art. 3º** A decisão das autoridades elencadas no inciso II do art. 2º da Lei 4343/2009, aprovando a qualificação das organizações sociais no Município será publicada na Imprensa Oficial do Município e valerá como Certificado de Qualificação. (Redação dada pelo Decreto nº 12243/2019)

**Art. 4º** ~~Após a deliberação das autoridades referidas no artigo anterior, o processo retornará à Secretaria de Assuntos Jurídicos para parecer final acerca do preenchimento dos requisitos legais e, em dez dias, será publicado o resultado do requerimento na Imprensa Oficial do Município de Osasco, que se for pelo deferimento, terá efeitos legais de Certificado de Qualificação de Entidade de Organização Social de Saúde no Município de Osasco. (Suprimido pelo Decreto nº 12243/2019)~~

**Art. 5º** O requerente, cujo pedido tenha sido indeferido, poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidas os requisitos da Lei nº de 4343, de 2009, e as normas deste Decreto.

**Art. 6º** Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada, com a devida justificação, imediatamente, à Secretaria de Assuntos Jurídicos, sob pena de cancelamento da qualificação.

**Art. 7º** As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais de Saúde no Município serão consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e absorver a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público.

**Art. 8º** As entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde no Município ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social, para todos os efeitos legais.

**Art. 9º** Haverá a desqualificação quando a entidade:

I - descumprir qualquer cláusula constante do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;

II - dispuser de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;

III - incorrer em irregularidade fiscal, previdenciária, ou trabalhista;

IV - descumprir as normas estabelecidas na Lei nº 4343, de 2009 ou neste Decreto.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial designada pelo Prefeito, assegurado o direito à ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social de Saúde do Município, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação acarretará a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal, e importará na reversão dos bens permitidos pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social de Saúde do Município, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis.

## Capítulo II

### DO PROCEDIMENTO PARA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

#### Seção Dos Procedimentos Gerais.

**Art. 10.** Para os efeitos da Lei nº 4.343, de 2009, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social de Saúde do Município, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividade - fim, consistente em serviços de saúde no Município de Osasco.

**Art. 11.** A formalização do contrato de gestão será precedida necessariamente de processo seletivo publicado na Imprensa Oficial do Município de Osasco.

**Art. 12.** Para a realização do processo seletivo, a Secretaria de Saúde preparará com clareza, objetividade e detalhamento, a especificação técnica do serviço a ser obtido e/ou realizado por meio do contrato de gestão, e encaminhará minutas do edital e do contrato de gestão para parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

#### SEÇÃO II

##### Da Audiência Pública.

**Art. 13.** Será convocada uma audiência pública, que deverá contar com a participação do Conselho Municipal de Saúde, antes do término de cada processo seletivo, a fim de dar publicidade do ato de gestão à sociedade civil.

**Art. 14.** A convocação de audiência pública dar-se-á mediante publicação na Imprensa Oficial do Município de Osasco com cinco dias da data de sua realização, sem prejuízo de outros meios de divulgação.

#### SEÇÃO III

##### Da Comissão de Avaliação de Execução do Contrato de Gestão.

**Art. 15.** A Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º da Lei nº 4343, de 2009, será constituída com a atribuição de acompanhamento e fiscalização da execução de cada contrato de gestão a ser celebrados por Organizações Sociais de Saúde no Município, bem como, pela adoção das providências previstas nos Arts. 9º, 10 e 11 da lei nº 4343, de 2009.

§ 1º A Comissão de Avaliação será presidida pelo Secretário de Saúde, que será composta, além do seu Presidente, por pessoas de notória capacidade e atuação na área da saúde, sendo:

I - dois membros da sociedade civil, indicados pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - dois membros do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

§ 2º O trabalho na comissão não será remunerado e o quórum mínimo para instauração de reuniões será de metade mais um dos membros da Comissão de Avaliação.

§ 3º O Prefeito e o Conselho Municipal de Saúde poderão a qualquer momento destituir e indicar novos membros para a Comissão de Avaliação.

**Art. 16.** A Organização Social apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício e/ou a qualquer momento quando solicitado, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Comissão de Avaliação deverá reunir-se, ordinariamente, na periodicidade definida no edital para avaliação da execução do contrato de gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos respectivos prazos de execução,

§ 2º A Comissão de avaliação se valerá de parecer técnico da Secretaria de Finanças quanto à documentação financeira.

§ 3º A Comissão de Avaliação deverá encaminhar ao Secretário Municipal de Saúde o relatório da sua avaliação periódica ordinária, e ao Prefeito, o relatório sobre sua avaliação relativo ao exercício prevista no caput deste artigo.

§ 4º O Presidente da Comissão de Avaliação poderá convocar reuniões extraordinárias, desde que cientificados previamente todos os seus integrantes.

§ 5º Das reuniões da Comissão de Avaliação serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes.

§ 6º Das suas avaliações e análises a Comissão de Avaliação deverá emitir relatório conclusivo elaborado em três vias, em papel e em meio eletrônico, encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde, à Secretaria de Assuntos

Jurídicos e à Secretaria de Finanças.

§ 7º A Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará o relatório no Portal da Prefeitura do Município de Osasco na Internet.

§ 8º O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados na Imprensa Oficial do Município de Osasco e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do Art. 12 da Lei nº 4343, de 2009.

**Art. 17.** A Comissão de Avaliação, além de outros responsáveis pela fiscalização do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade quanto à utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social, são obrigados a comunicar oficialmente, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária e funcional, nos termos do Art. 9º da Lei nº 4343, de 2009.

**Art. 18.** Sem prejuízo da medida referida no artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e/ou recursos públicos, a Comissão de Avaliação, além de outros responsáveis pela fiscalização, representarão ao Ministério Público e comunicarão à Secretaria de Assuntos Jurídicos para que adote as medidas cabíveis visando a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, nos termos do Art. 10 da Lei nº 4343, de 2009.

Parágrafo único. No caso do caput, o Poder Executivo, mediante ato do titular da Secretaria de Saúde, poderá determinar regime de direção técnica ou fiscal, nomeando administrador dativo para a Organização Social.

#### SEÇÃO IV Do Processo Seletivo

**Art. 19.** A Secretaria Municipal da Saúde promoverá processo de seleção sempre que tiver interesse em celebrar um contrato de gestão, observando o § 2º do art. 5º da Lei nº 4343, de 2009, e demais disposição da Lei e deste Decreto.

§ 1º O processo de seleção assegurará igualdade de condições a todos interessados e obedecerá aos princípios gerais que regem a Administração Pública.

§ 2º Do processo seletivo poderão participar exclusivamente as Organizações Sociais de Saúde qualificadas no Município de Osasco, e as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal, conforme previsão do art. 18 da Lei nº 4343, de 2009.

§ 3º Para fins de obtenção do certificado de qualificação por reciprocidade a Organização Social deverá comprovar no seu estatuto social o cumprimento das exigências previstas no inciso I, alíneas a, b, d, e, g, h, j e k e incisos II a V do artigo 1º deste decreto, além de cópia da legislação local onde se deu a sua qualificação. (Redação acrescida pelo Decreto nº 12243/2019)

**Art. 20.** O processo seletivo será autuado em processo administrativo próprio que conterá:

I - despacho autorizador do Secretário Municipal da Saúde;

II - declaração do ordenador de despesa;

III - minutas do edital e do contrato de gestão;

III - parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos acerca das minutas do edital e do contrato de gestão;

IV - publicação na Imprensa Oficial do Município de Osasco das minutas do edital e do contrato de gestão;

V - ato de designação da Comissão de Avaliação da execução do contrato de gestão e da Comissão Especial de Seleção;

VI - programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais e demais documentos que os integrem;

VII - ata, relatórios e deliberação da Comissão Especial de Seleção;

VIII - pareceres técnicos e jurídicos;

IX - recursos eventualmente apresentados pelas Organizações Sociais participantes e respectivas manifestações e decisões;

X - despachos decisórios do Secretário competente, devidamente fundamentados;

**Art. 21.** O processo de seleção de que trata este decreto observará as seguintes etapas:

I - publicação e divulgação do edital;

II - recebimento, julgamento e classificação dos programas de trabalho propostos.

## SEÇÃO V

### Edital

**Art. 22.** O edital do processo seletivo deverá conter, no mínimo:

I - minuta contratual, prazos e condições;

II - descrição detalhada da atividade a ser transferida e dos bens e equipamentos a serem destinados para esse fim, bem como de todos os elementos necessários à perfeita execução do objeto da parceria;

III - critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

IV - a forma, data e local para apresentação de documentação e propostas;

V - data do julgamento e data provável de celebração do Contrato de Gestão.

VI - valor máximo a ser desembolsado.

Parágrafo único. O prazo para apresentação dos programas de trabalho objeto do processo de seleção será de quinze dias, a contar da data da publicação do edital na Imprensa Oficial do Município de Osasco.

**Art. 23.** Os programas de trabalho apresentados pelas Organizações Sociais deverão discriminar os meios e os recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços objeto da parceria a ser firmada, bem como:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - detalhamento do valor orçado para implementação do programa de trabalho;

III - definição de metas operacionais, indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço, no tocante aos aspectos econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos e cronograma de execução;

IV - definição de indicadores para avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços;

V - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e de satisfatória situação econômico-financeira da entidade;

VI - comprovação de experiência técnica para desempenho das atividades previstas no contrato de gestão.

§ 1º A verificação de capacidade financeira obedecerá o disposto no artigo 31 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive no que diz respeito à exigência de índices contábeis, que serão calculados conforme as exigências do edital, quando devidamente justificados pela Secretaria de Saúde.

§ 2º Os requisitos de regularidade jurídica serão aqueles definidos no artigo 28 da Lei Federal

nº 8.666, de 1993.

§ 3º Os requisitos de regularidade fiscal serão aqueles definidos no artigo 29 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

§ 4º A exigência prevista no inciso VI do caput deste artigo limitar-se-á à demonstração da experiência gerencial da Organização Social na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica de seu corpo funcional, observado o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**Art. 24.** Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no edital do processo de seleção, as Organizações Sociais de Saúde do Município deverão, ainda, apresentar a seguinte documentação:

I - certificado de qualificação como Organização Social de Saúde do Município, nos termos da legislação municipal que rege a matéria, emitido pela Prefeitura de Osasco ou admitido por reciprocidade prevista nos termos do art. 18 da Lei nº 4343, de 2009;

II - declaração da Organização Social de que não tem aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

III - o compromisso com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, insculpidos no Art. 198 da Constituição Federal e no Art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, bem como de que não efetuará o atendimento de usuários de planos de saúde nos locais destinados ao atendimento dos usuários do SUS no escopo do Contrato de Gestão

**Art. 25.** Na data, horário e local indicados no edital, as Organizações Sociais de saúde interessadas deverão entregar à Comissão Especial de Seleção, dois envelopes separados, fechados, identificados e lacrados, contendo, respectivamente, a documentação exigida no edital e nos Arts. 23 e 24 deste Decreto, e o programa de trabalho proposto.

**Art. 26.** A Comissão Especial de Seleção, será instituída por portaria do Secretário Municipal de Saúde, e será composta por no mínimo:

I - três servidores indicados pela Secretaria de Saúde;

II - um pela Secretaria de Assuntos Jurídicos;

III - um pela Secretaria de Planejamento.

§ 1º O trabalho dessa comissão não será remunerado.

**Art. 27.** Compete à Comissão Especial de Seleção, durante a fase do processo seletivo:

I - receber os documentos e programas de trabalho propostos no processo seletivo;

II - analisar, julgar e classificar as propostas e programas de trabalho apresentados, em conformidade com as regras e critérios estabelecidos no edital, bem como declarar a Organização Social vencedora do processo de seleção;

III - julgar os requerimentos apresentados no âmbito do processo de seleção e processar os recursos;

IV - dirimir ou esclarecer eventuais dúvidas ou omissões.

Parágrafo único. A Comissão Especial de Seleção poderá realizar, a qualquer tempo, diligências para verificar a autenticidade das informações apresentadas ou para dar cumprimento ao disposto no inciso IV do caput deste artigo.

**Art. 28.** Da sessão de abertura dos envelopes será lavrada ata circunstanciada, rubricada e assinada pelos membros da Comissão Especial de Seleção e pelos representantes das Organizações Sociais de Saúde participantes do processo de seleção que estiverem presentes ao ato.

## SEÇÃO VI

### Do julgamento dos Programas de Trabalho e dos Recursos.

**Art. 29.** Na seleção e no julgamento das propostas, levar-se-ão em conta:

I - o mérito intrínseco e adequação ao edital da proposta apresentada;

II - a capacidade técnica e operacional da candidata;

III - a adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados;

IV - o ajustamento da proposta às especificações técnicas;

V - a capacidade financeira;

VI - a regularidade jurídica e institucional da organização social;

VII - a regularidade fiscal da organização social;

VIII - o compromisso com os princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, insculpidos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 30.** No julgamento dos programas de trabalho propostos, serão observados os seguintes critérios, além de outros definidos em edital:

I - vantajosidade econômica;

II - otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço.

§ 1º Será considerado vencedor do processo de seleção o programa de trabalho proposto que obtiver a maior pontuação na avaliação, atendidas todas as condições e exigências do edital.

§ 2º O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das organizações sociais, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do processo seletivo, classificando as candidatas em ordem decrescente de pontuação.

§ 3º Obedecidos os princípios da administração pública, são inaceitáveis como critério de seleção, de desqualificação ou pontuação:

I - o local do domicílio da organização social ou a exigência de experiência de trabalho da organização no Município de Osasco; e

II - a obrigatoriedade de consórcio ou associação com entidades sediadas na localidade onde será celebrado o contrato de gestão.

**Art. 31.** O resultado do julgamento declarando a Organização Social de Saúde vencedora do processo de seleção será proferido dentro do prazo estabelecido no edital e publicado na Imprensa Oficial do Município de Osasco.

**Art. 32.** Das decisões da Comissão Especial de Seleção caberá recurso, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação do resultado do processo de seleção no Imprensa Oficial do Município de Osasco.

§ 1º Da interposição de recurso caberá impugnação pelas demais Organizações Sociais proponentes, no prazo de cinco dias úteis contados da comunicação relativa à interposição do recurso.

§ 2º No mesmo prazo, a Comissão Especial de Seleção manifestar-se-á sobre o recurso, submetendo-o à decisão do titular da Secretaria de Assuntos Jurídicos, procedendo-se a celebração do Contrato de Gestão pela ordem de classificação dos aprovados.

## SEÇÃO VII

### Da celebração do Contrato de Gestão

**Art. 33.** Decorridos os prazos previstos no Art. 32 deste Decreto sem a interposição de recursos ou após o seu julgamento, a Organização Social de Saúde do Município vencedora será considerada apta a celebrar o contrato de gestão.

**Art. 34.** O contrato de gestão, cuja minuta constou do edital do processo seletivo, deverá reger-se pelos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 76 da **Lei Orgânica** do Município de Osasco, e discriminará as atribuições, responsabilidades e

obrigações da Secretaria Municipal de Saúde e da Organização Social de Saúde, bem como conterá:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social;

II - estipulação das metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, quando for pertinente;

III - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregadas da Organização Social no exercício de suas funções;

V - previsão expressa da possibilidade de que a Organização Social venha a se associar com instituições sem fins lucrativos.

VI - cláusula discriminando, expressamente, quando for o caso, os bens públicos cujo uso será permitido à Organização Social de Saúde do Município, observadas as regras estabelecidas nos Arts. 15 e 16 da Lei nº 4.343/2009, cujas condições de uso deverão estar especificadas no edital e na minuta contratual.

VII - anexo com o inventário e a relação circunstancial dos bens objeto da permissão de uso de que trata o inciso anterior.

**Art. 35.** O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da Organização Social de Saúde do Município, ao Secretário de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8 da Lei nº 4343, de 2009.

**Art. 36.** A Secretaria de Assuntos Jurídicos publicará o inteiro teor do contrato de gestão, após sua assinatura, na Imprensa Oficial do Município de Osasco, e encaminhará o arquivo em meio eletrônico às Secretarias Municipais de Saúde e de Finanças, que providenciarão sua disponibilização no Portal da Prefeitura do Município de Osasco na Internet.

Parágrafo único. A Secretaria de Saúde deverá, ainda, encaminhar ao Departamento de Comunicação Social, em meio eletrônico, as metas e os indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados, para disponibilização no Portal da Prefeitura do Município de Osasco na Internet.

### Capítulo III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** O regulamento próprio contendo os procedimentos que a Organização Social de Saúde do Município adotará para as compras e contratação de obras e serviços, com emprego de recursos provenientes do Poder Público, conforme previsto no inciso VIII, do

artigo 4º da Lei nº 4.343, de 2009, deverá ser submetido à aprovação prévia da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Assuntos Jurídicos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

**Art. 38.** Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social deverá ser encaminhado à Secretaria de Saúde até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Saúde providenciar a publicação do balanço e do relatório de execução do contrato de gestão na Imprensa Oficial do Município de Osasco, no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar da data de seu recebimento.

**Art. 39.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições do Decreto nº 10.271, de 10 de setembro de 2009.

Osasco, 26 de junho de 2019.

ROGÉRIO LINS

Prefeito

[Download do documento](#)